SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182835 - RS (2026/0063149-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA FORTES
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
		ALECRIDES SANT ANNA DE MORAES - RS004997
		MARCELO DA SILVA FORTES - RS068728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 355 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ.
1. A decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pela origem, fundamentou-se em dois óbices autônomos: incidência das Súmulas n. 355 do STF (preclusão) e 83 do STJ (jurisprudência consolidada sobre aditamento apto a interromper a prescrição quando houver modificação fática substancial).
2. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reafirmar as teses do recurso especial sem apresentar cotejo pormenorizado ou precedentes contemporâneos que infirmassem a aplicação dos óbices sumulares.
3. Incidência do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula n. 182 do STJ.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59765744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 987c9411-296b-4b70-a4ec-568eba89b638

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 987c9411-296b-4b70-a4ec-568eba89b638

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182835 - RS (2026/0063149-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA FORTES
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
		ALECRIDES SANT ANNA DE MORAES - RS004997
		MARCELO DA SILVA FORTES - RS068728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 355 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ.
1. A decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pela origem, fundamentou-se em dois óbices autônomos: incidência das Súmulas n. 355 do STF (preclusão) e 83 do STJ (jurisprudência consolidada sobre aditamento apto a interromper a prescrição quando houver modificação fática substancial).
2. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reafirmar as teses do recurso especial sem apresentar cotejo pormenorizado ou precedentes contemporâneos que infirmassem a aplicação dos óbices sumulares.
3. Incidência do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula n. 182 do STJ.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO DA SILVA FORTES contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 355 do STF, quanto às teses não abrangidas pelos embargos

Documento eletrônico VDA59765753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 70b5dd70-88c7-4725-85a8-9e66f716dd16

infringentes, e da Súmula n. 83 do STJ, quanto à tese de prescrição vinculada ao aditamento da denúncia.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 107, IV e IX, do Código Penal e 155 e 158 do Código de Processo Penal, sustentando: (i) não interrupção da prescrição pelo recebimento do aditamento à denúncia, por inexistência de inovação fática; (ii) condenação fundada em premissas fáticas contrárias ao laudo pericial; (iii) reconhecimento de excludentes de ilicitude e concessão de perdão judicial.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que é inaplicável a Súmula n. 355 do STF, por serem matérias de ordem pública — em especial a prescrição — "cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição" (fls. 2.493-2.501). Aduz que não incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o aditamento teria sido mera readequação jurídica, sem modificação fática substancial, e que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica sobre a natureza do aditamento e seus efeitos prescricionais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2.502-2.503, nas quais se requer o desprovimento do agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.524-2.526, opinando pelo não conhecimento do agravo, por deficiência na impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, com incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "O agravante não logrou rebater de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial".

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ. Confira-se, com transcrição literal dos fundamentos adotados na origem:

Súmula 355 do STF

Documento eletrônico VDA59765753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 70b5dd70-88c7-4725-85a8-9e66f716dd16

> Consoante a Súmula 355 do Supremo Tribunal Federal, cuja *ratio essendi* se estende, ao fim e ao cabo, ao recurso especial, "em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fôra por eles abrangida".
> No aspecto, *in casu*, as alegações de que (I) a condenação se baseou em premissas fáticas não comprovadas e contrárias à prova pericial, atribuindo ao recorrente condutas que teriam sido praticadas pelo condutor de outro veículo, violando as regras de valoração da prova; (II) devem ser reconhecidas as excludentes de ilicitude da inexigibilidade de conduta diversa, estado de necessidade ou força maior, uma vez que o acidente teria sido inevitável e causado por terceiro; e (III) é cabível a concessão de perdão judicial não restaram abarcadas pelos embargos infringentes desfechados, com o que extemporâneo o recurso especial em epígrafe, interposto depois do julgamento daqueles. (fls. 2.488-2.489)
> Prescrição
> De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, 'o aditamento à denúncia é apto a interromper o prazo da prescrição apenas quando, por esse meio, são apresentados argumentos que denotam significativa modificação fática' […] 'Nota-se que houve alteração substancial na descrição do fato, com afastamento do dolo eventual e delimitação de elementos do crime culposo - imprudência e negligência, na espécie -, modificando por completo a acusação. Nesse caso, ocorreu o aditamento próprio, cujo recebimento constitui marco interruptivo da prescrição. […] Assim, considerando a pena aplicada […] verifica-se que não operada a prescrição […]'. Incide, portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça […]
> É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. […] A Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" […]'. […] 'Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.519.147/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; grifou-se)" (fls. 2.489-2.490)

À luz desses fundamentos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade assentou dois óbices autônomos e suficientes: (i) Súmula n. 355 do STF, quanto às teses não abarcadas pelos embargos infringentes; e (ii) Súmula n. 83 do STJ, quanto à tese de prescrição vinculada ao aditamento com modificação fática substancial.

Nas razões do agravo, o agravante limitou-se, em síntese, a afirmar a inaplicabilidade dos enunciados, reiterando fundamentos do recurso especial, sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, a superação de cada um dos óbices. Como registrado no parecer ministerial (fl. 2.526):

Documento eletrônico VDA59765753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 70b5dd70-88c7-4725-85a8-9e66f716dd16

> Neste agravo, ele apenas limitou-se, brevemente, a afirmar que não incidiriam os enunciados nº 355 da Súmula do STF e nº 7 e 83 da Súmula do STJ, para a análise do recurso especial. Ao afirmar que não incidiria os óbices elencados na decisão agravada, o agravante reiterou, como fundamentação, os fundamentos jurídicos utilizados no recurso especial. Ao deixar de apontar fundamentos suficientes que afastam o óbice indicado e de desconstituir a decisão agravada, o agravante não preencheu os requisitos necessários para o conhecimento do agravo em recurso especial.

Com efeito, quanto ao óbice da Súmula n. 355 do STF, o agravo não demonstrou, de forma específica, como a alegação de ordem pública — atinente à prescrição — afastaria a preclusão identificada para as demais teses (valoração da prova, excludentes e perdão judicial), tampouco enfrentou o núcleo do entendimento transcrito na própria decisão de origem, que reclama a interposição concomitante do recurso excepcional relativamente à parte unânime do acórdão.

No tocante ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, o agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, nem demonstrou distinção *(distinguishing)* específica capaz de infirmar o alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte Superior — expressamente reconhecido na decisão agravada mediante transcrição de julgado desta Sexta Turma sobre interrupção da prescrição em aditamento com modificação fática substancial. A mera insistência na tese de que o aditamento teria sido "mera readequação jurídica" não supera, por si, o fundamento de jurisprudência consolidada.

Nessas condições, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica, concreta e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissão. Precedente em sentido convergente, com destaque à exigência de enfrentamento específico a todos os fundamentos e à aplicabilidade conjunta dos óbices sumulares:

> É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. […] Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes […]
> (AgRg no AREsp n. 2.519.147/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Documento eletrônico VDA59765753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 70b5dd70-88c7-4725-85a8-9e66f716dd16

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 70b5dd70-88c7-4725-85a8-9e66f716dd16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0063149-8

AREsp 3.182.835 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002365920118210020

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA FORTES
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
		ALECRIDES SANT ANNA DE MORAES - RS004997
		MARCELO DA SILVA FORTES - RS068728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:46
Código de Controle do Documento: C17D3D31-0996-4008-887D-7747C16ECB04